

## 41. ABANDONO DIGITAL: IRRESPONSABILIDADE PARENTAL E OS CRIMES DIGITAIS CONTRA MENORES

**Luiz Geraldo do Carmo Gomes**

Doutor, UEM.

Maringá - Paraná - Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/7810923422029283>

<https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

lgcgomes2@uem.br

**Maria Gabriela Chavenco Sala**

Graduanda, UEM.

Maringá - Paraná - Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/0097468783731041>

<https://orcid.org/0009-0002-7277-8551>

mariagabrielasala3@gmail.com

**RESUMO:** Com a crescente acessibilidade e desenvolvimento dos meios eletrônicos, crianças e adolescentes encontram-se cada vez mais inseridos nessa participação virtual. No entanto, é possível verificar que o cuidado e monitoramento familiar não estão acompanhando o rápido aumento de inovações computacionais, tampouco a crescente presença de menores nesses espaços. O presente trabalho visa, a partir de revisão bibliográfica e método dedutivo, analisar o fenômeno denominado “abandono digital”, ocasionado, sobretudo, pela ausência de vigilância e negligência parental. Busca-se relacionar a incúria dos pais na esfera digital utilizada por menores com o aumento dos números de crimes digitais cometidos contra crianças e adolescentes nos últimos anos. Objetiva-se, ainda, investigar brevemente as alterações legislativas e mudanças que ocorreram com as disposições voltadas à proteção de menores no ambiente digital. A metodologia envolve a análise de livros, teses, artigos, Constituição Federal, dados quantitativos, Código Civil e legislações próprias, como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). O estudo destaca o impacto da assistência insuficiente dos pais ao permitirem seus filhos de participarem de redes sociais, e como essa negligência fere os princípios estabelecidos constitucionalmente. Conclui-se que é de fundamental importância uma reflexão acerca do uso de tecnologias por menores e o dever dos pais na assistência e cuidado, visto que suas implicações se vislumbram em crimes altamente danosos, e criam novas necessidades legislativas para adequação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes virtuais. Exposição infantil. Negligência parental.

### INTRODUÇÃO:

Com o avanço da internet e a crescente acessibilidade a sistemas e dispositivos digitais, crianças e adolescentes estão cada vez mais imersos nesses cenários desde idades precoces. Este fenômeno expõe esses indivíduos mais vulneráveis a riscos, visto que são mais suscetíveis às mãos de criminosos, os quais usam ferramentas e estratégias virtuais de forma mal intencionada, especialmente quando não há supervisão e cuidados parentais.

A ausência de um controle de pais e responsáveis, juntamente com a negligência de uma educação digital coletiva, conhecimento jurídico e técnicas de proteção, além da falta de cooperação entre diferentes esferas sociais inter-relacionadas, geram um abandono digital, o qual



permite maior exposição de jovens a conteúdos impróprios, contatos ardilosos e práticas criminosas, que facilitam a ocorrência de crimes cometidos através da internet e contribuem para o aumento dos índices de crimes contra essa faixa etária.

De acordo com levantamento de denúncias realizado pela *Safernet* (organização não governamental e sem fins lucrativos que reúne especialistas e pesquisadores a fim de promover e defender os direitos humanos no contexto digital), houve, em 2023, recorde histórico de denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet (Oliveira, 2024).

Este aumento no número de crimes virtuais cometidos por crianças também é evidenciado no Brasil, segundo Imprensa do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2020), através de dados coletados pelo Governo Federal, os quais apontam que denúncias de exposição de crianças e adolescentes na internet estão entre os cinco tipos de violações mais denunciadas ao “Disque 100” (canal de denúncias e de proteção contra violação de direitos humanos que permite ligações de forma anônima, 24 horas por dia).

Além disso, a pesquisa “*TIC Kids Online Brasil*”, conduzida pelo CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), entrevistou crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade que utilizam a internet para compreender, com dados quantitativos e qualitativos, como são os usos e oportunidades decorrentes desse uso por menores.

Segundo pesquisa de 2023 (*TIC KIDS ONLINE BRASIL*, CETIC, 2023, p. 20 e 21), apenas 36% dos pais sentam ou ficam por perto enquanto a criança ou adolescente vê propagandas de marcas ou produtos na Internet e 28% dos pais utilizam algum filtro ou configuração especial para restringir o contato das crianças com propagandas na internet, o que demonstra a negligência dos pais acerca da vigilância digital dos filhos.

Com as pesquisas realizadas com usuários de Internet de 11 a 17 anos, 16% do total de usuários afirmaram que foram enviados para eles pela Internet mensagens de conteúdo sexual, sendo que 17% dos usuários dessa faixa etária se sentiram incomodados após contato com mensagens de conteúdo sexual na Internet.

Já com os principais resultados de 2022 (*TIC KIDS ONLINE BRASIL*, CETIC, 2022, p. 11, 20 e 26), realizados com menores entre 9 a 17 anos, 56% respondeu que nunca ou quase nunca deixou de usar a Internet porque seus pais ou as pessoas que cuidam da criança ou adolescente o(a)



impedem e 33% dos usuários reportaram ter acontecido alguma coisa na Internet que não gostaram, os ofenderam ou chatearam. Acerca do contato com desconhecidos por meio da internet, 20% adicionaram pessoas que nunca conheceram pessoalmente à lista de contatos ou amigos e 6% enviaram uma foto ou vídeo próprio para alguém que não conheciam pessoalmente.

A partir dos dados demonstrados, é possível analisar que, por mais que os indivíduos estejam acessando a internet cada vez mais cedo, estes, em grande porcentagem, possuem liberdade para acessar sem supervisão e monitoramento, mesmo que a interação seja realizada com desconhecidos, gerando, conseqüentemente, maior exposição desses menores aos crimes.

No que tange os deveres dos responsáveis com as crianças, o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos responsáveis obrigações em relação aos menores. Nesse viés, dispõe o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 como deveres dos pais a criação, educação, companhia, guarda, sustento, representação, assistência, guarda e companhia. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 3º, estabelece a toda criança e adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No entanto, apesar da existência de disposições legais, o que se observa atualmente, com as alterações de mídias sociais, é a negligência por parte dos responsáveis na criação de seus filhos perante as telas, e a ausência de um acompanhamento adequado nas ações realizadas por esses meios.

Deste modo, esta pesquisa irá se concentrar na análise do fenômeno do “abandono digital”, criado pela advogada Patrícia Peck Pinheiro, como uma forma de irresponsabilidade e negligência parental e suas conseqüências para o aumento dos índices de crimes contra crianças e adolescentes no âmbito digital, visto que, segundo a autora, a internet pode ser considerada como a rua da sociedade atual (Pinheiro, 2016, p. 98).

O estudo analisará a responsabilidade dos familiares e responsáveis no monitoramento e orientação do uso de meios tecnológicos por parte de crianças e adolescentes, e será investigada a relação entre tal negligência e o aumento nos números de crimes nesse ambiente.

A pesquisa também abordará a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, considerando legislações vigentes e garantias constitucionais.

**REFERENCIAL TEÓRICO:**

Conforme Patrícia Peck Pinheiro (2016), o termo “abandono digital”, criado pela advogada, pode ser definido como a negligência por parte dos pais ou responsáveis na segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual, tornando esses indivíduos expostos aos perigos e crimes existentes nas redes *on-line*.

Segundo Patrícia Pinheiro, a internet é considerada a rua da sociedade atual, pela qual, através de suas calçadas virtuais, há trocas de informações, conversas e relações. No entanto, os perigos que eram antigamente identificados na rua, hoje, podem ser encontrados na internet. Da mesma forma que os pais não deixam seus filhos sozinhos em ambientes exteriores ao lar, conversando com estranhos e caminhando com desconhecidos, também não deveriam deixar na internet, visto que esta também oferece riscos para os menores.

Nesse sentido, sem qualquer supervisão por parte dos genitores, o contato de pedófilos e aliciadores é facilitado pelos inúmeros meios que a rede virtual oferece, o que demonstra uma conduta preocupante, além de também ser uma omissão inconstitucional, visto que o artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

Outrossim, o Código Civil Brasileiro de 2002, institui, em seu artigo 1.638, a prática de “deixar o filho em abandono”, ação em que ocasionaria a perda por ato judicial do poder familiar o pai ou a mãe que cometesse a prática. No entanto, não especifica o modo ou em qual ambiente estaria atrelado a esse abandono.

Conforme Rodrigues (1991, p. 373), “o abandono, não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar. Mas o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”, ou seja, ainda que o abandono não seja físico, mas moral ou educacional, infringe as garantias constitucionais dos menores.

Nota-se que o poder legislativo está cada vez mais preocupado com os riscos que o ambiente virtual pode trazer, como a Lei 14.811, de 12/01/2024, a qual incluiu no Código Penal o crime de *cyberbullying*, que tem o mesmo objetivo que o *bullying* por parte do infrator, porém na forma virtual, além da adoção, por parte do Brasil, no início do ano de 2023, da Convenção de Budapeste, que trata sobre os crimes cibernéticos e traz obrigações específicas para a prevenção da pornografia infantil.

A *Convention on Cybercrime*, popularmente traduzida para o português como Convenção de Budapeste, de 21 de novembro de 2001, é considerada o primeiro tratado, de abrangência internacional, a abordar sobre o espaço cibernético, na tentativa de discutir e organizar legislações para o enfrentamento de crimes digitais, bem como promover uma cooperação entre os países para o combate a esses delitos.

Ademais, associando ao contexto brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da pedofilia, instaurada em março de 2008 e finalizada em dezembro de 2010, no Senado Federal, ocasionou diversas alterações legislativas, mas verificou que o tema necessita, urgentemente, de mecanismos de prevenção também no domicílio digital. De acordo com o relatório presente na CPI realizado por Beth Sahão, deputada estadual de São Paulo, concluiu que o Brasil participa de uma rede de internet que interliga cibercriminosos que cometem pedofilia de todas as nações, e que, por acharem que estão fora do alcance da lei, utilizam dos meios virtuais para a propagação do crime (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2011).

Nesse contexto, é necessário analisar como a ausência de uma educação digital pode facilitar o acesso de criminosos às vítimas. Essa educação não se limita apenas à transmissão de habilidades relacionadas à tecnologia, mas também inclui o entendimento das implicações legais e éticas do uso tecnológico, bem como os riscos da falta de supervisão adequada.

Diante desse cenário, a pesquisa propõe investigar de que forma a irresponsabilidade parental, vislumbrada no abandono digital, contribui para o aumento dos índices de crimes contra crianças e adolescentes, bem como a atuação do papel do Direito nesses casos.

#### **METODOLOGIA:**

A metodologia usada para a elaboração deste estudo segue principalmente no levantamento de produção bibliográfica relacionada com abandono parental e segurança dos menores em ambientes virtuais.

O estudo bibliográfico com o objetivo de dar embasamento teórico para a pesquisa é realizado através da seleção de artigos científicos, livros, teses, legislações e documentos, além de dados coletados por instituições confiáveis que tratam sobre crimes contra crianças e adolescentes ocorridos de forma digital, como o site do Governo Federal, através do Ministério dos Direitos



Humanos e da Cidadania, o CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) e o *Safernet* (associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil).

Ademais, a metodologia envolve, ainda, a análise da Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de elucidar a responsabilidade parental através das legislações já vigentes que se perpetuaram ao longo dos anos.

A busca conduzida por meio das plataformas *onlines* de disseminação de estudos e pesquisas acadêmicas é norteada pelos seguintes conceitos-chave: “Abandono Digital”, “Negligência Parental”, “Crimes Virtuais Contra Menores”, “Proteção Digital da Infância e Adolescência”, “Exposição Infantil na Internet”, “Vigilância Parental”, “Crimes Digitais” e “Jovens Vítimas de Cibercrimes”. As buscas são realizadas em banco de dados, tomando como base a presença de alguma dessas palavras no título da pesquisa, manchete jornalística ou ao longo do resumo presente no trabalho científico, bem como nas palavras-chave presentes.

Quando encontrada a palavra, realiza-se uma breve leitura para concluir a seleção dos materiais, coletando as informações mais relevantes para o interesse da pesquisa e identificando as frases fundamentais, e guarda-se o material para consultas posteriores. Após a escolha de uma boa quantidade de material, é realizada uma nova leitura, mais minuciosa, a fim de obter as informações mais relevantes do texto. São realizadas anotações dos pontos de interesse, seguindo a sequência lógica do pensamento expresso pelo autor, bem como as referências utilizadas pelo autor que se julga ser de importância para a temática.

O objetivo da metodologia utilizada é de desenvolver um estudo sobre a vulnerabilidade das crianças e adolescentes diante de crimes que utilizem o cenário virtual como meio para efetivar o delito e a importância da presença e atuação de pais e responsáveis no acompanhamento, supervisão e responsabilidade durante a atuação de indivíduos menores nas redes virtuais, bem como as legislações pertinentes ao tema.

### RESULTADOS ESPERADOS:

Ao final da presente pesquisa, espera-se a análise de como a irresponsabilidade parental contribui para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, o que acarreta o



aumento nos índices de crimes contra esses indivíduos, e causa uma preocupação social. Com base nos materiais selecionados, será efetuada uma análise das legislações pertinentes aos crimes digitais ocorridos contra crianças e adolescentes, além da investigação das alterações ocorridas nas normativas vigentes, bem como a criação de novos tipos de crimes virtuais.

O estudo visa destacar o impacto da insuficiente assistência por parte dos responsáveis ao permitirem que seus filhos participem de redes sociais sem acompanhamento, visto que esses possuem a obrigação de garantia dos menores de idade, além de conscientizar os cidadãos acerca dos perigos trazidos pelo cenário digital, que ocasionam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes quando se perpetua a negligência e ausência de acompanhamento dos responsáveis pelos menores internautas.

Há de se ressaltar que a tecnologia tem seu aspecto positivo no quesito informacional, educacional, cultural e social, entretanto, a pesquisa traz a discussão do abandono digital sofrido pelos menores, para que o aspecto negativo do meio virtual seja minimizado e prevenido.

É cada vez mais crescente a precocidade das crianças na inserção do meio digital, inserção esta que não está tendo o devido acompanhamento por parte dos responsáveis, ocasionando a crescente expansão de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, segundo pesquisas apresentadas no trabalho.

Este trabalho prevê, ainda, a análise, de acordo com as legislações e garantias vigentes, de quais seriam os deveres dos adultos frente aos menores acerca dessa temática de segurança e vigilância digital, além de replicar dados confiáveis que tratam sobre crimes contra crianças e adolescentes ocorridos de forma digital.

Ademais, pretende-se desenvolver a importância de uma reflexão acerca do uso de tecnologias por menores e o dever dos pais na assistência e cuidado, visto que suas implicações se vislumbram em crimes altamente danosos, e criam novas necessidades legislativas para a adequação.

Diante do conteúdo exposto, espera-se que a pesquisa seja instrumento útil para a colaboração na comunidade acadêmica, científica e tecnológica, através de sua apresentação em eventos científicos que alcancem parte da comunidade.

Ao dialogar com um impasse de questão pública, o trabalho visa um envolvimento ativo com a legitimidade das tutelas do grupo vulnerável desenvolvido, garantindo uma reflexão social e



expondo a missão coletiva de vigilância e cuidados a esse grupo vulnerável no cenário atual, ocasionando um impacto positivo para a sociedade, com repercussões práticas e reflexivas acerca do consciente uso digital por crianças e adolescentes.

#### REFERÊNCIAS:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório final da CPI da Pedofilia aponta dificuldades na identificação de crimes.** *Sp.gov.br*. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=284704>>. Acesso em: 10 out. 2024.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Famílias no Direito Contemporâneo.** Salvador: Juspodivm, 2010.

BATISTELA, Caroline G.; RADAELLI, B. R. **O abandono digital e a exploração sexual infantil.** In: 5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, 2019, Santa Maria.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Série Roteiros de Atuação: Crimes Cibernéticos - Vol. 5.** Brasília, DF: MPF, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** IBDFAM, 2011. Disponível em: <[ESTADO DE MINAS. \*\*Crianças e adolescentes são mais vulneráveis a golpes na internet.\*\* Estado de Minas. Disponível em: <\[https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/02/14/interna\\\_bem\\\_viver,1457282/criancas-e-adolescentes-sao-mais-vulneraveis-a-golpes-na-internet.shtml\]\(https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/02/14/interna\_bem\_viver,1457282/criancas-e-adolescentes-sao-mais-vulneraveis-a-golpes-na-internet.shtml\)>. Acesso em: 9 ago. 2024.](https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020#:~:text=Art.,as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%20(NR).>. Acesso em: 1 out. 2024.</p></div><div data-bbox=)

GARCIA, Cecília. **Criança livre de trabalho infantil.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/saiba-como-funciona-o-canal-de-atendimento-disque-100/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

SIQUEIRA, Caio Tácito Grieco de Andrade. **A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e**

**do Adolescente.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira/239700073>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>>. Acesso em: 10 out. 2024.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2023). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2023.** Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2023/criancas>. Acesso em: 9 ago. 2024.

OLIVEIRA, Marcelo. **Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet.** *Safernet Brasil*, 06 fev. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 9 ago. 2024.

PAMPLONA ZACCHI, S.; PITZ, D. L. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial.** *Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.]*, v. 23, n. 43, p. 170–191, 2022. DOI: 10.48075/csar.v23i43.29107. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/29107>. Acesso em: 10 out. 2024.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital Aplicado.** 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.

RÁDIO SENADO. **É sancionada lei que inclui bullying e cyberbullying no Código Penal.** Rádio Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/15/e-sancionada-lei-que-inclui-bullying-e-cyberbullying-no-codigo-penal#:~:text=A%20Lei%2014.811%2F2024%2C%20sancionada,e%20a%20indu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20automutila%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 9 ago. 2024.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. **Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental.** *Revista de Direito, [S. l.]*, v. 14, n. 02, p. 01–26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>>. Acesso em 1 ago. 2024.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito de Família.** 17.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 373

SAFERNET BRASIL. **Institucional Safernet.org.br.** Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/institucional>>. Acesso em: 10 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **CPI da Pedofilia encerrou atividades com 14 projetos apresentados; dois já**

**viraram lei.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/12/23/cpi-da-pedofilia-encerrou-atividades-com-14-projetos-apresentados-dois-ja-viraram-lei>>. Acesso em: 10 out. 2024.

SILVA, M. L. B. da; AUGUSTO, J. S. **Abandono digital:** os danos causados aos incapazes por falta de supervisão dos pais. Revista Foco, v. 16, n. 11, e3590, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-069. Disponível em: <<https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n11-069>>. Acesso em: 9 ago. 2024.

SILVEIRA, Laureani Pazzini; MARTINS, Luana Bertasso. **A convergência digital e a sociedade de consumo:** uma reflexão acerca das estratégias de marketing nas divulgações de produtos e serviços direcionados para crianças e adolescentes. Santa Maria - RS. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2019.

TIC KIDS ONLINE BRASIL: **Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país.** Cetic.br - Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. 2023. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **2022 Principais resultados.** Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2022\\_principais\\_resultados.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2022_principais_resultados.pdf)>. Acesso em: 9 ago. 2024.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **2023 Principais resultados.** Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2023\\_principais\\_resultados.pdf](https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf)>. Acesso em: 9 ago. 2024.

YUKIE, Julia. **Cibercrimes relacionados às crianças e adolescentes.** Mackenzie.br. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/e9dca942-6205-42b9-85b4-8dffce2903d8>>. Acesso em: 9 ago. 2024.